



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 755, DE 2011

Proíbe as instituições financeiras de condicionar a concessão de financiamentos no âmbito do crédito rural à contratação, pelo mutuário, de qualquer modalidade de seguro ou à prestação de qualquer forma de reciprocidade.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado MAIA FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 755, de 2011, de autoria do Deputado Hugo Leal, volta-se a proibir as instituições financeiras de condicionar a concessão de crédito rural à contratação, pelo mutuário, de qualquer modalidade de seguro ou à prestação de qualquer forma de reciprocidade.

Busca-se, assim, evitar que os tomadores daquela modalidade de crédito sejam prejudicados por práticas abusivas.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

Na CAPADR, o projeto de lei foi aprovado, na forma de Substitutivo, por meio do qual se propõe a inserção de um art. 37-A na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. Além de propor a inclusão de novo dispositivo na lei que institucionaliza o crédito rural – em lugar da elaboração de nova lei – o Substitutivo da CAPADR retirou da proposição original a expressão “*de qualquer modalidade de seguro*”. Segundo o ilustre Deputado Zé Silva, Relator do projeto naquela Comissão, o objetivo da mudança é evitar que a inovação legislativa “*seja um impeditivo para os casos em que o mutuário queira negociar, por exemplo, o seguro de vida da agricultura familiar*”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

Nesta CFT, a proposição foi inicialmente distribuída ao ínclito Deputado Guilherme Campos, que apresentou seu parecer.

Na legislatura atual, recebi a honrosa incumbência de relatar a matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Do exame da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *"importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública"* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, *verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria contida no projeto de lei em análise, bem como no Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural não traz implicação de natureza orçamentária ou financeira à União, na medida em que busca apenas vedar as instituições financeiras de condicionar a concessão de financiamentos no âmbito do crédito rural à contratação, pelo mutuário, de qualquer modalidade de seguro ou serviço ou ainda à prestação de qualquer forma de reciprocidade.



Do mérito

No que toca ao mérito, podemos adiantar, de início, que concordamos com muitos dos argumentos concebidos pelo ilustre Deputado Guilherme Campos em seu parecer apresentado a esta Comissão.

Se, por um lado, a prática de impor reciprocidade bancária é de todo condenável, por outro lado, não se pode deixar de notar que já há no ordenamento jurídico dispositivo que veda esse tipo de conduta. Trata-se do art. 39, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Defesa do Consumidor –, que proíbe os fornecedores de “*condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos*”.

Não custa ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, com algumas poucas exceções que não guardam relação com o tema de que ora se cuida.

Reconhecemos, contudo, que a vedação específica à imposição da reciprocidade pelas instituições financeiras pode facilitar a aplicação de penalidades previstas na legislação do sistema financeiro aos que descumprirem o comando que se quer criar e, assim, contribuir para evitar esse tipo de comportamento indesejado. Concordamos, então, com a inclusão de dispositivo na Lei nº 4.829, de 1965, tal como propôs a CAPADR.

A par disso, notamos que o substitutivo aprovado pela CAPADR pode conflitar com um aspecto peculiar do funcionamento das entidades bancárias e congêneres. De modo a esclarecer essa afirmação, pedimos licença para tecer breves considerações sobre alguns dos rudimentos do sistema financeiro.

Ao concederem crédito a seus clientes, as instituições financeiras expõem-se ao risco de não receberem o que lhes é devido por contrato, o chamado risco de crédito. Administrar esse risco é o seu negócio e, assim, é de se esperar que tais entidades disponham de tecnologias para antever com precisão a inadimplência dos tomadores de crédito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

Como se pode supor, os prejuízos decorrentes dos inadimplementos são parte da estrutura de custos das instituições financeiras. E, se a receita de atividades produtivas geralmente deve ser suficiente para cobrir custos e gerar margem de lucro, então quanto maiores forem as perdas com descumprimentos contratuais, maior será o custo de uma instituição financeira e maior será o preço do crédito por ela oferecido. Por outras palavras, maior exposição a risco de crédito implica a cobrança de maiores taxas pela oferta de empréstimos e financiamentos.

Por essas razões, a utilização de mecanismos de mitigação do risco de crédito é desejável, tanto do ponto de vista da estabilidade financeira quanto do dos tomadores de crédito. Dessa maneira, as instituições financeiras resguardam-se dos prejuízos com *defaults*, reduzem seus custos e podem ofertar crédito a taxas mais baixas.

A mais conhecida ferramenta de mitigação do risco de crédito são as garantias. Nos financiamentos imobiliários, por exemplo, os imóveis financiados, em geral, são alienados em garantia, o que significa que asseguram ao menos o cumprimento parcial da obrigação em caso de inadimplência.

No campo do crédito rural, em que as atividades financiadas estão especialmente sujeitas a intempéries de todas as ordens – econômicas, políticas, sociais, climáticas etc. –, a mitigação do risco de crédito é especialmente relevante.

Nesse segmento, porém, nem sempre é possível a concessão de garantias reais ou a pactuação de operações como a alienação fiduciária, seja porque o tomador do crédito não possui bens de sua propriedade, seja porque os equipamentos por ele utilizados não possuem liquidez e, conseqüentemente, não poderiam suprir eventuais prejuízos das instituições financeiras.

O seguro, então, apresenta-se como um elemento de vital importância para o financiamento das atividades agropecuárias e seus produtores. É de se ter presente que a edição de lei que impedisse a contratação dessa crucial ferramenta de mitigação de risco de crédito poderia acabar produzindo conseqüências indesejáveis, notadamente a restrição da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

oferta de empréstimos e financiamentos a produtores rurais. Sem poderem resguardar-se contra a inadimplência, as instituições financeiras podem preferir simplesmente não emprestar recursos aos potenciais tomadores de crédito.

A fim de assegurar que a proibição da imposição da reciprocidade bancária não prejudique a operação de ferramentas legais e importantes de mitigação de risco de crédito, apresentamos uma subemenda substitutiva ao Substitutivo da CAPADR ao Projeto de Lei nº 755, de 2011, tal como havia feito o ilustre Deputado Guilherme Campos.

Pelo exposto, concluímos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei nº 755, de 2011, bem como do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 755, de 2011, na forma do Substitutivo da CAPADR, com a subemenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MAIA FILHO

Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PROJETO DE LEI Nº 755, DE 2011

Proíbe as instituições financeiras de condicionar a concessão de financiamentos no âmbito do crédito rural à contratação, pelo mutuário, de qualquer modalidade de seguro ou à prestação de qualquer forma de reciprocidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 37-A:

“Art. 37-A Ficam as instituições financeiras proibidas de condicionar a concessão de financiamentos no âmbito do crédito rural à contratação, pelo mutuário, de qualquer serviço, ou à aquisição de qualquer produto, a título de reciprocidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às modalidades de seguro rural.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MAIA FILHO

Relator